



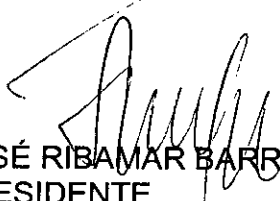
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000327/2002-89
Recurso nº. : 142.666
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WELLINGTON WAGNER NERY ARAUJO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON WAGNER NERY ARAUJO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000327/2002-89

Resolução nº : 106-01.295

Recurso nº : 142.666

Recorrente : WELLINGTON WAGNER NERY ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Wellington Wagner Nery Araújo em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento de IRPF decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000.

Recorre a este Conselho alegando que ao fazer a declaração de ajuste naquele ano – via telefone – cometeu dois erros de digitação, inserindo “um zero a mais” em dois campos da declaração: o primeiro, relativo aos rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 100.000,00, quando deveriam ser de R\$ 10.000,00; e o segundo, ao informar uma retenção na fonte no valor de R\$ 40.000,00.

Alega, ainda, que:

- apresentou a competente declaração retificadora, a qual entretanto, não teria sido aceita pela autoridade julgadora, que manteve o lançamento;

~~- é desempregado e não auferiu a renda então declarada;~~

- obtém o seu sustento através de alguns “bicos”;

- apenas apresenta a Declaração de Ajuste Anual por ser titular de empresa (Alpha Distribuição e Representação Ltda) e que não tem os recursos suficientes para promover à baixa da mesma em âmbito federal, apesar de já tê-lo feito em âmbito estadual e municipal;

~~- “diante da obrigatoriedade de declaração, estipula o valor de R\$ 10.000,00 como rendimentos anuais, que correspondem aproximadamente ao valor recebido através dos seus “bicos”;~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000327/2002-89

Resolução nº : 106-01.295

- errou ao digitar no Receitafone o valor dos rendimentos tributáveis, bem como do imposto retido na fonte, tendo incluído um zero a mais em cada um deles;

- fez a retificadora assim que tomou ciência do erro cometido na declaração original.

Afirma, por fim, que o mero erro de digitação não pode fazer surgir obrigação tributária inexistente, que o imposto só pode ser exigido com a efetiva ocorrência do fato gerador. Colaciona julgado do TRF da 1ª Região no qual se defende o entendimento de que a retificação de erro na entrega da declaração exime o contribuinte do recolhimento de imposto comprovadamente indevido.

Requer o provimento integral do recurso, a fim de reconhecer a inexistência de rendimentos tributáveis no ano-calendário 1999.

Declara ainda o Recorrente, às fl. 31, não possuir bens e não ter condições de efetuar o depósito de 30% da exigência fiscal.

Às fls. 54, a autoridade preparadora informa que anexou aos autos a seguinte documentação, propondo a remessa dos autos a este Primeiro Conselho:

- cópia de Declaração de Ajuste apresentada para o exercício 2004, da qual consta que o Recorrente auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.000,00, tendo como fonte pagadora a empresa Alpha Distribuição e Representação Ltda., e da qual consta também a propriedade de veículo (Fiat Tipo) no valor de R\$ 7.000,00;

- cópia de consulta ao CNPJ da empresa Alpha Distribuição e Representação Ltda. (01.102.584/0001-79), da qual o Recorrente detém 5% do capital social; e

- tela do sistema Renavam, da qual constam dois veículos em nome do Recorrente, um Fiat Tipo e um Fiat Fiorino.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000327/2002-89

Resolução nº : 106-01.295

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, e o Recorrente declara não possuir quaisquer bens em seu nome e não ter condições de efetuar o depósito do referido montante em dinheiro.

Entretanto, a autoridade preparadora, de ofício, anexou aos autos provas de que o contribuinte possui bens em seu nome, sendo certo que um destes bens foi, inclusive, declarado por ele em sua Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2004 (fls. 46/48).

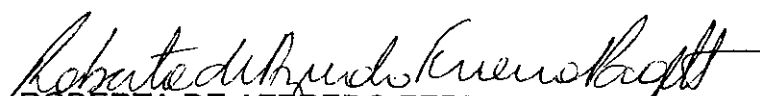
Diante de tal situação e considerando que o Recorrente não foi intimado a se manifestar acerca da existência destes bens, para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, configurando-se assim verdadeiro cerceamento de defesa, entendo que a documentação acostada aos autos às fls. não pode ser considerada sem que se dê esta chance de defesa ao Recorrente.

Por isso, meu voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, com vistas às seguintes providências:

a) intimar o Recorrente a manifestar-se acerca da nova documentação acostada aos autos, bem como sobre o arrolamento de bens para seguimento do recurso;

b) pronunciamento do órgão responsável pelo lançamento quanto à apuração da base de cálculo do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI